



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

OSVALDO RAFAEL SÓSTENES

**O DANO PUNITIVO NO BRASIL E SUA APLICABILIDADE: UM ESTUDO DO
DIREITO POSITIVO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

FORTALEZA

2025

OSVALDO RAFAEL SÓSTENES

O DANO PUNITIVO NO BRASIL E SUA APLICABILIDADE: UM ESTUDO DO
DIREITO POSITIVO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os
dados fornecidos pelo(a) autor(a) S693d Sóstenes, Osvaldo Rafael. O DANO
PUNITIVO NO BRASIL E SUA APLICABILIDADE: : UM ESTUDO DO DIREITO
POSITIVO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA / Osvaldo Rafael Sóstenes. – 2025.
52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do
Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025. Orientação: Prof. Dr.
William Paiva Marques Júnior. 1. Responsabilidade Civil. 2. Direito Civil. 3. Direito
Constitucional. 4. Direito Comparado. I. Título. CDD 34

OSVALDO RAFAEL SÓSTENES

O DANO PUNITIVO NO BRASIL E SUA APLICABILIDADE: UM ESTUDO DO
DIREITO POSITIVO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

Aprovada em: 24/07/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Arthur Quirino dos Santos
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Jônatas Alexandre Rocha Júnior

Universidade Federal do Ceará (UfC)

A Deus.

Aos meus pais, Willer e Kátia.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pois tudo de bom que fui, sou e serei, só possível graças a Ele, Senhor de todo o universo que entregou seu único filho sem pecado, Jesus Cristo, ao mundo para que eu fosse salvo.

À minha mãe, Kátia, que sempre me cercou de um amor que somente poderia ser ofuscado pelo amor de Deus.

Ao meu pai que é meu alicerce e minha referência de disciplina, honra, intelectualidade e sabedoria.

À minha irmã, Manuela, que nasceu como um grande presente na minha vida que chegou trazendo alegria e diversão à nossa casa.

Ao meu grande amor, minha namorada Vitória, com quem eu aprendi tanto sobre resiliência, trabalho duro, companheirismo, amizade, amor verdadeiro e esperança.

A minha avó, Eusa, que sempre se fez presente em todos os aspectos da minha vida, com seu sorriso, seu cuidado e seu amor.

A minha avó Anilda, mulher de fé que me aproximou do Nosso Senhor Jesus Cristo, sempre orando e amando a todos como ama a si mesma.

Ao meu avô Manoel, que dedicou sua vida ao trabalho para que minha família conseguisse acreditar nos próprios sonhos.

Ao meu avô Osvaldo, grande homem que deixou este mundo muito cedo, mas que ainda se faz presente todos os dias por meio dos homens e da mulher que criou.

Ao meu tio Breno, que é um segundo pai, confidente e meu grande amigo de todas as horas.

Ao Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior por ter sido um excelente professor e orientador na minha vida e na de vários colegas, demonstrando o verdadeiro valor do magistério em seu esforço diário em ser técnico, sábio, cordial e humano. Se sei algo em Direito Privado, isso se deve às excelentes aulas e materiais preparados pelo professor com muita atenção, zelo e carinho.

Aos mentores da 90ª Promotoria de Justiça, Dr. Régio Lima Vasconcelos e Felipe Ray Pinheiro Silva, juristas que prestaram grande auxílio na construção da minha carreira.

Aos amigos da 21ª Unidade de Juizado Especial da comarca de Fortaleza, que com sua grande paciência, cordialidade, técnica e

Aos meus muitos amigos, mas em especial, Pedro Molina, Felipe Goyanna, Bela Caldas, Felipe Férrer, Sofia Rodrigues, Mirela Studart, Gabriel Mota, Aline Lobo, Paulo Aguiar, Vitória Ramos, Gustavo Kataoka, Iago Rolim, Letícia Santa Ana, Lara de Paiva, Sofia Santiago, Ruan Miranda, Késsyo Mendonça, Lia Costa, Stela Façanha, Laura Franco, Daniel Simonetti, Isabele Cymara, Mariana Oliveira, Samuel Queiroz, Bárbara Marques, Lucas Rama, Gabriel Pessoa, Eduardo Martins, Gustavo Mendes, Cid Fontenele e muitos outros.

Aos honoráveis membros da banca examinadora, Arthur e Jônatas.

Aos colegas da turma de Sala, pela cordialidade e sinergia.

“O Senhor é justo e ama a justiça;
os retos verão a sua face”.

Salmos 11:7.

RESUMO

Analisa criticamente a viabilidade da aplicação dos danos punitivos no âmbito do processo civil brasileiro. Partindo das análises críticas da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação infraconstitucional, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores, busca-se examinar os fundamentos teóricos e práticos para a incorporação desse instituto, tradicionalmente associado ao direito anglo-saxão. O método de revisão bibliográfica explora a potencial função pedagógica e dissuasória dos danos punitivos como mecanismo complementar à reparação civil tradicional, visando desestimular condutas lesivas graves e reiteradas. Ao confrontar os princípios basilares do direito civil brasileiro com a natureza sancionatória dos danos punitivos, o estudo analisa os requisitos para sua admissibilidade, os critérios para sua quantificação e os limites necessários para evitar o enriquecimento sem causa e garantir a segurança jurídica. Conclui-se sobre a possibilidade e a conveniência da aplicação cautelosa e bem fundamentada dos danos punitivos em casos específicos, como forma de fortalecer a tutela dos direitos e promover a justiça social no sistema civil brasileiro.

Palavras-chave: dano punitivo; constituição; cível; metodologia; processo; desestímulo.

ABSTRACT

"Analyses the feasibility of applying punitive damages within the scope of the Brazilian civil procedure. Based on a critical analysis of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, infraconstitutional legislation, specialized doctrine, and the jurisprudence of higher courts, the aim is to examine the theoretical and practical foundations for incorporating this institute, traditionally associated with Anglo-Saxon law. The bibliographical review explores the potential pedagogical and deterrent function of punitive damages as a complementary mechanism to traditional civil reparation, seeking to discourage serious and repeated harmful conduct. By confronting the fundamental principles of Brazilian civil law with the punitive nature of punitive damages, the study analyzes the requirements for its admissibility, the criteria for its quantification, and the necessary limits to prevent unjust enrichment and ensure legal certainty. The conclusion addresses the possibility and advisability of a cautious and well-founded application of punitive damages in specific cases as a way to strengthen the protection of rights and promote social justice in the Brazilian civil system.

Keywords: punitive damages; constitution; civile; process; methodology; discouragement.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EUA	Estados Unidos da América
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: ELEMENTO COMPLEXO E EM CONSTANTE EVOLUÇÃO.....	15
2.1. O dano moral no ordenamento jurídico brasileiro.....	16
2.2. O dano presumido (<i>in re ipsa</i>).....	19
2.3. O dano punitivo: suas origens e premissas.....	22
3. O DANO PUNITIVO APLICADO EM PAÍSES DE TRADIÇÃO ANGLO-SAXÃ.....	27
3.1. A doutrina dos punitive damages no Reino Unido.....	28
3.2. A doutrina dos punitive damages nos Estados Unidos.....	30
4. ADMISSIBILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	33
4.1. Compatibilidade constitucional e legal segundo a doutrina.....	34
4.2. Análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

A evolução histórica da responsabilidade civil brasileira revela um progressivo reconhecimento da necessidade de tutelar não apenas interesses patrimoniais, mas também valores extrapatrimoniais, como a honra, a imagem, a intimidade e a dignidade da pessoa humana. O advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco paradigmático nesse processo, ao conferir, nos incisos V e X do artigo 5º, *status* constitucional à reparação do dano moral. No entanto, embora se tenha avançado no reconhecimento formal da indenização por lesões a direitos da personalidade, persiste um quadro de insegurança jurídica quanto à fixação do *quantum* indenizatório e à real efetividade dessa tutela, especialmente diante de condutas reiteradamente lesivas por parte de agentes econômicos de grande porte.

Nesse cenário, emerge com especial relevância o debate acerca da admissibilidade e da conveniência da introdução dos chamados danos punitivos — ou *punitive damages* — no ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de instituto de matriz anglo-saxã, cuja finalidade precípua extrapola a função meramente compensatória da responsabilidade civil, incorporando uma dimensão punitiva e dissuasória. Em termos conceituais, os danos punitivos consistem em condenações pecuniárias fixadas em patamar superior àquele necessário à simples reparação do dano experimentado pela vítima, com vistas a sancionar o ofensor e a prevenir a reiteração da conduta ilícita. A aludida perspectiva aproxima-se da Teoria do Valor do Desestímulo, amplamente difundida na jurisprudência estadunidense. Ante o exposto, mostra-se necessário questionar: há alguma viabilidade de que a doutrina dos *punitive damages* seja aplicada no Brasil.

A pertinência de analisar-se a eventual aplicabilidade dos *punitive damages* no Brasil reside no fato de que, não raro, determinadas práticas ilícitas são adotadas com base em cálculos econômicos, sendo as eventuais condenações judiciais internalizadas como meros custos operacionais. Em situações assim, a ausência de um componente sancionatório efetivo no âmbito da responsabilidade civil acaba por fragilizar a autoridade da norma jurídica e comprometer a própria função preventiva do direito.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo examinar, à luz dos fundamentos constitucionais, legais e doutrinários, a possibilidade de

reconhecimento dos danos punitivos no sistema jurídico brasileiro, bem como os limites e pressupostos para sua aplicação. Especificamente, busca-se verificar se a adoção deste instituto seria compatível com os princípios do direito civil codificado, tais como o da reparação integral, da vedação ao enriquecimento sem causa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A metodologia exploratória, descritiva e qualitativa deste trabalho tem como pilares principais a revisão bibliográfica da produção doutrinária, a análise hermenêutica da Constituição da República e a análise crítica da jurisprudência. Além disso, serão analisadas, de maneira pontual, a experiência de outros ordenamentos — notadamente os Estados Unidos da América, e o Reino Unido — e os parâmetros teóricos que norteiam sua aplicação.

No segundo capítulo de desenvolvimento, é traçado um panorama histórico e crítico dos danos extrapatrimoniais no Brasil, abordando sua inerente complexidade, as críticas recorrentes à ausência de critérios objetivos na fixação de condenações, as disposições legais e constitucionais explícitas a respeito. Ademais, o conceito de dano punitivo será introduzido, bem como suas premissas e funções sociais.

Já no terceiro capítulo de desenvolvimento, por meio de metodologias de direito comparado, da análise da legislação vigente, de precedentes judiciais selecionados e da revisão bibliográfica de alguns autores britânicos e estadunidenses, são analisadas as diferentes percepções a respeito da Teoria do Valor do Estímulo nos dois maiores símbolos da tradição anglo saxônica de *common law*.

O quarto capítulo é dedicado à análise crítica da viabilidade de incorporação dos *punitive damages* no Brasil, com base na doutrina especializada e em precedentes dos tribunais superiores, verificando-se se há, de fato, aplicação implícita da função punitiva nas decisões judiciais e quais os riscos e benefícios decorrentes da eventual positivação do instituto.

O objetivo deste trabalho é explorar suficientemente a importância dos contextos históricos e socioculturais que permearam a difusão e o aprofundamento da literatura científica sobre os danos extrapatrimoniais, de maneira a buscar fazer correlações que fogem ao senso comum fundadas na análise crítica do material bibliográfico disponível. Além disso, avaliar a questão do dano moral ao longo da história mostra-se imprescindível para compreender os fenômenos jurídicos que, posteriormente, seriam usados como embasamento teórico para iniciar a discussão

da admissibilidade da doutrina dos *punitive damages* de um ponto de vista legal e constitucional.

Assim, a presente investigação visa contribuir para o amadurecimento do debate doutrinário e jurisprudencial em torno dos limites e possibilidades de uma responsabilidade civil que não apenas repare, mas também previna e desestimele condutas reprováveis, em consonância com os valores fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: ELEMENTO COMPLEXO E EM CONSTANTE EVOLUÇÃO

Desde os primórdios da civilização humana sempre se buscou, nos conceitos de reparação, indenização e punição, formas de servir a algum ideal de justiça. Como é de cediça sabença, por muito tempo fez-se uso da vingança privada contra aqueles que haviam lesado alguém, aplicando normas primitivas, com um Direito rudimentar essencialmente retributivo.

Gradativamente, os Estados passaram a possuir o monopólio do uso legítimo da força punitiva e começaram a adotar um sistema de composição voluntária, que permitia ao ofensor pagar uma *poena* à pessoa que havia sido lesada, consistindo em um bem ou dinheiro. Este valor oferecido pelo responsável pelo dano àquele que havia sofrido prejuízos criava a possibilidade de receber o perdão do ofendido. Posteriormente, o Direito passou a prever outros tipos de prejuízos e lesões que deveriam ser indenizados pelo ofensor, tais como as lesões à imagem, à dignidade, à saúde mental e ao sossego. No caso específico do ordenamento jurídico Brasileiro, percebe-se, por exemplo, no Código Civil Brasileiro de 1916¹, que já existia uma preocupação legislativa com a reparação de danos extrapatrimoniais.²

Antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais em nosso país tiveram a questão do dano moral como ponto central, principalmente em relação à sua aferição e capacidade compensatória ou indenizatória. Apesar de que tenham existido numerosas manifestações favoráveis à aplicação de danos morais, manifestações estas que se multiplicaram até alcançar a condição de posição majoritária, ainda restaram incertezas jurídicas quanto ao arbitramento de danos morais que perduram até os dias de hoje.³

Quando se analisa os danos morais que foram sofridos por alguém, percebe-se uma inerente e flagrante complexidade, posto que, diferentemente de um bem material, cujo valor pode facilmente ser expresso em dinheiro, a moral, a reputação, a saúde mental, a dignidade humana e outros atributos, não possuem um

¹ BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1º de janeiro 1916.

² BAPTISTA, Silvío Neves. **Teoria geral do dano**: de acordo com o novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003, p. 82

³ ARAÚJO FILHO, Raul. Punitive Damages e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, ano 2014, ed. Comemorativa, p. 331

valor monetário capaz de ser aferido ou estipulado por meio de uma perícia ou de uma pesquisa de preços.⁴ Trata-se, portanto, de um tipo de dano incapaz de ser ressarcido, em razão de sua própria natureza.

Resta ao julgador, portanto, o dever de buscar compensar o dano sofrido pelo ofendido, por mais que uma reparação “perfeita” que restaure o estado anterior ao dano seja impossível. O desafio reside em encontrar um equilíbrio entre justiça e proporcionalidade, garantindo que a vítima receba uma indenização condizente com o sofrimento experimentado, em consonância com o princípio da restituição total, de maneira que seja cumprido o *caput* do artigo 954 do Código Civil de 2002.⁵

2.1. O dano moral no ordenamento jurídico brasileiro

Conforme Sílvio Neves Baptista⁶, pode-se subdividir o dano moral em algumas classificações distintas, como o dano moral que diz respeito à imagem pública do ofendido (dano moral que abala a honra, reputação e privacidade do lesado) e o dano moral que afeta a esfera emocional e sentimental do ofendido (saúde mental, dor, trauma, tristeza).

Além disso, é fundamental reconhecer que os danos materiais e morais não devem ser concebidos como categorias isoladas ou opostas, pois frequentemente se entrelaçam, gerando consequências simultâneas e interdependentes. Um evento danoso que afete o patrimônio de um indivíduo pode, de igual modo, repercutir negativamente em sua dignidade, honra e estabilidade emocional, assim como um agravo moral pode desencadear impactos financeiros que agravam ainda mais a situação da vítima.

Um exemplo claro dessa interconexão pode ser encontrado na calúnia de uma figura pública. Para profissionais cuja reputação é um ativo essencial à sua atuação, como artistas, políticos, jornalistas ou empresários, a disseminação de informações falsas ou difamatórias pode resultar não apenas em um abalo moral significativo, mas também em prejuízos materiais concretos. Ao ter sua imagem

⁴ SÁ, Carla Teresa Bonfadini de. Da precificação da dor: Critérios e metodologia do arbitramento da indenização por danos morais sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED). In: SÁ, Carla Teresa Bonfadini de; BANDEIRA, Carlos Adriano Miranda; SILVA, Caroline Medeiros e. **Reflexões sobre Direito e Economia**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, p. 21-43, 2020.

⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

⁶ BAPTISTA, Sílvio Neves. **Teoria geral do dano**: de acordo com o novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003, p. 81.

manchada perante a sociedade, esse indivíduo pode perder oportunidades profissionais, contratos e parcerias, afetando diretamente sua estabilidade financeira, ao passo que sua honra e credibilidade são injustamente comprometidas.

Neste contexto, é possível afirmar que, além do cometimento de um crime contra a honra, o ato difamatório constitui um ilícito civil que gera danos morais de repercussão patrimonial. Dessa maneira, a análise jurídica da questão exige uma abordagem integrativa e sensível às múltiplas dimensões do dano, assegurando que a compensação judicial contemple de forma equilibrada os prejuízos sofridos pela vítima, tanto no aspecto emocional quanto no econômico.⁷

Antes de ser positivada de maneira expressa em nosso ordenamento, com previsão constitucional e legal, a aplicação de danos morais foi alvo de grandes críticas de grande parcela dos doutrinadores e dos julgadores representantes dos tribunais superiores, como leciona Raul Araújo Filho:

Importantes juristas vislumbraram óbices, que consideravam intransponíveis, ao ressarcimento do dano moral, merecendo destaque os argumentos que apontam: a) a dificuldade ou impossibilidade de sua avaliação em dinheiro; b) a imoralidade de se compensar com moeda o sofrimento, a dor; e c) o arbítrio conferido ao julgador na fixação do valor da reparação.⁸

Por mais que exista grande verdade em todos os pontos negativos supracitados, indubitavelmente, a não concessão de qualquer compensação ou indenização à pessoa que eventualmente sofrer danos morais tratar-se-ia de um infortúnio ainda mais dramático. Prova disso é que, uma vez assumindo que a responsabilidade civil é estruturada por meio de um paradigma reparatório, seria preferível que houvesse alguma compensação, ao invés de nenhuma compensação.⁹

Com o passar do tempo, solidificou-se o entendimento de que seria possível a concessão de danos morais em decisões judiciais, entretanto, o referido posicionamento estava contido dentro de uma tese que não vislumbrava a capacidade de cumulação entre o recebimento de danos materiais e o recebimento de danos morais.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 4. p. 61.

⁸ ARAÚJO FILHO, Raul. Punitive Damages e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, ano 2014, ed. Comemorativa, p. 330.

⁹ RUSSO, Rafael dos Santos. **Aplicação efetiva dos Punitive Damages no atual Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2009, p. 15.

Posteriormente, o dano moral transformou-se em um instituto constitucionalmente garantido (art. 5º, V e X)¹⁰ por meio da CRFB/88, ocasião na qual foi assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, bem como o ressarcimento pelo dano moral sofrido. A partir deste novo *status* constitucional, não mais se vislumbrava impedimentos à concessão simultânea de danos morais e materiais. Em consonância com a Constituição, o Código Civil de 2002 (arts. 186¹¹ e 944¹²) e o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI e VII)¹³ também positivaram direitos sobre a indenização por danos morais.

Sem dúvidas, apesar de que o dano moral como instituto esteja expressamente previsto constitucional e legalmente em nosso ordenamento jurídico, o Poder Judiciário, em linhas gerais, ainda carece de diretrizes objetivas a serem seguidas no momento do cálculo de danos morais.

A realidade da prática forense brasileira hodierna é, por muitas vezes, permeada pela completa incerteza em relação ao *quantum* indenizatório que poderá ser fixado pelas decisões judiciais que aplicarem condenações ao pagamento de danos morais. Ao mesmo tempo, a possibilidade de uma padronização justa dos valores de danos morais não se apresenta como uma opção livre de problemáticas. Seguindo esta linha de raciocínio, em acordo com o que dispôs Carla Teresa Bonfadini de Sá, uma precificação ostensiva do dano moral poderia violar o art. 944 do CC/2002, bem como desrespeitar o art. 5º, inc x da CRFB/88.¹⁴

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988).

¹¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília/ DF, 10 de janeiro de 2002).

¹² Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente (sic), a indenização (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília/ DF, 10 de janeiro de 2002).

¹³ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 12 de setembro de 1990).

¹⁴ SÁ, Carla Teresa Bonfadini de. Da precificação da dor: Critérios e metodologia do arbitramento da indenização por danos morais sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED). In: SÁ, Carla Teresa Bonfadini de; BANDEIRA, Carlos Adriano Miranda; SILVA, Caroline Medeiros e. **Reflexões**

Certamente, um bom exemplo de um direcionamento mais objetivo ao magistrado para auxiliá-lo ao fixar o *quantum* indenizatório, pode ser visualizado no artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, mais precisamente no § 1º:

Artigo 223-G – Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;**
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;**
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;**
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.**

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.¹⁵ (grifou-se)

O artigo colacionado acima demonstra um exemplo de diretriz objetiva na fixação de *quantum* indenizatório, uma vez que imprime um critério legislativo claro no qual já se encontra um juízo de valor em face da conduta a ser apreciada em juízo. Logo, percebe-se que a tarifação de danos extrapatrimoniais já é realidade no âmbito do Direito do Trabalho, um dos ramos do Direito Privado.

2.2. O dano presumido (*in re ipsa*)

Em alguns casos, a doutrina e a jurisprudência brasileira costumam declarar que, uma vez comprovada a prática da ilicitude civil, não há necessidade de que a

sobre **Direito e Economia**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, p. 21-43, 2020.

¹⁵ BRASIL, Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro/RJ, 9 de agosto de 1943.

parte comprove a ocorrência de danos morais, ocorrendo assim o dano moral presumido (ou *in re ipsa*). Este posicionamento jurisprudencial tem grande relevância e aplicabilidade em diversas relações jurídicas regidas tanto por princípios de direito público quanto por princípios de direito privado. Faz-se necessário dizer que este entendimento é um avanço civilizatório extremamente significativo em direção a uma maior rede de proteção aos bens imateriais dos cidadãos brasileiros nas relações civis, notadamente em relações consumeristas, trabalhistas e contratuais.

Á título de ilustração, um bom exemplo jurisprudencial a respeito da acepção do dano moral presumido pode ser vislumbrado no Recurso Especial 1.899.304-SP¹⁶, ocasião na qual a Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de

¹⁶ RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO. 1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor. 3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional. 4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas. 5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange “a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos”. 6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos. 7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde. 8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada – e desarrazoada – insegurança alimentar causada ao consumidor. 9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. 10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. 11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral. 12. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1899304/SP 2020/0260682-7**, Rel. Ministra Nancy Andrighi,

Justiça (STJ) reconheceu que, no caso de venda ao consumidor de alimento contaminado por corpo estranho, a deglutição ou não deste alimentado impróprio por parte do consumidor deverá implicar um aumento é um fator importantíssimo para delimitar o valor indenizatório presente na sentença. Contudo, mesmo que não houvesse ingestão do alimento contaminado ou do próprio corpo estranho, ainda sim, estaria-se diante de um dano moral presumido. Esta decisão trouxe novos parâmetros de análise judicial a serem aplicados no ramo da responsabilidade civil.

Em uma consulta ao site oficial do STJ, é possível perceber que, por diversas vezes, o dano presumido é utilizado como sinônimo do dano *in re ipsa*. Um bom exemplo deste fenômeno pode ser observado no site oficial do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente em uma publicação relativamente recente que compilava diversos entendimentos recentes da corte sobre a configuração do dano presumido:

No direito brasileiro, a regra é que os danos sejam comprovados pelo ofendido para que se justifique o arbitramento judicial de indenização. Entretanto, em hipóteses excepcionais, são admitidos os chamados danos *in re ipsa*, nos quais o prejuízo, por ser presumido, independe de prova.¹⁷

Em face desta aparente sinonímia, mostra-se essencial destacar que os dois termos (dano moral presumido e *damnum in re ipsa*), apesar de serem utilizados como sinônimos frequentemente na doutrina brasileira e até por outros países, não são essencialmente iguais. Segundo Soares:

É possível afirmar, no entanto, que o dano presumido e o dano *in re ipsa* são distintos em sua estrutura e em sua incidência no âmbito da responsabilidade civil. Não apenas isso, a distinção entre ambos ultrapassa contornos meramente teóricos e contempla repercussões práticas significativas.¹⁸

Neste sentido, pode-se entender que seria mais adequado definir o *damnum in re ipsa* como uma consequência lógica de uma ilicitude incapaz de ser contestada, uma vez que o ato ilícito reste devida e suficientemente comprovado. Portanto, o indivíduo que teve seu direito agredido por alguém, nessas

Segunda Seção, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021).

¹⁷ IN RE IPSA: OS ENTENDIMENTOS MAIS RECENTES DO STJ SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO DANO PRESUMIDO.. **STJ**, 16 jul. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11092022-In-re-ipsa-os-entendimentos-mais-recentes-do-STJ-sobre-a-configuracao-do-dano-presumido.aspx>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹⁸ SOARES, Flaviana Rampazzo. Dano presumido e dano 'in re ipsa' – distinções necessárias. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. IV-X, 2023, p. 5.

circunstâncias, vê-se isento de comprovar qualquer dano decorrente da ilicitude, enquanto o réu não dispõe de meios legítimos de contestar para contestar a ocorrência do dano. O ato ilícito e o dano se mostram, portanto, temporalmente coincidentes e impõe o dever de indenizar ao indivíduo praticante da ilicitude imediatamente.

Segundo lecionam Bruno e Denise Carrá:

Os danos (morais) *in re ipsa* não são nem presumidos, nem se confundem com a própria ilicitude. Eles demonstram uma vez mais que os danos (de modo especial os de índole moral) constituem formas de lesão a um interesse juridicamente protegido. Desse modo, compreende-se expressão *in re ipsa* tão somente como um recurso linguístico para permitir a fuga desse quase que irracional temor de declarar que os danos morais são apenas lesões a interesses jurídicos qualificados (e não os abalos e dores psicológicos como ainda é dito aqui ou ali). Em que pese sua fragilidade teórica, contudo, ela termina por fazê-lo de modo pragmático ao tornar desnecessárias sondagens de viés subjetivo pelo Poder Judiciário para a constatação de tais danos.¹⁹

Já em relação ao dano presumido propriamente dito, trata-se de uma presunção relativa que, mediante elementos de prova adequados, pode ser efetivamente contestada (*juris tantum*), diferentemente do *damnum in re ipsa*, que goza de presunção absoluta e é analisado por um viés de responsabilidade objetiva (*juris et de jure*).

2.3. O dano punitivo: suas origens e premissas

Além da dificuldade de quantificação do dano moral, faz-se necessário explorar o conceito de dano punitivo, analisando seu papel dentro da Teoria do Dano e elucidando suas premissas fundamentais. Embora este aludido instituto tenha sido historicamente desenvolvido e amplamente aplicado em países de tradição jurídica anglo-saxã, sua implementação em sistemas de Direito Civil suscita debates acerca de sua eficácia e adequação. Portanto, mostra-se pertinente a implementação de um panorama histórico desse mecanismo compensatório, bem como as principais controvérsias que envolvem sua adoção em diferentes ordenamentos jurídicos.

¹⁹ CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara; CARRÁ, Denise Sá Vieira. Dano *in re ipsa*, responsabilidade civil sem dano e o feitiço de Áquila: ou de como coisas distintas podem coexistir sem se tocar. **Revista Jurídica FA7**. Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 115-131, jul.-dez./2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1181/765>. Acesso em 30.03.2023, p. 123.

A aplicação de danos punitivos no ocidente começou no Direito Inglês, ainda na Idade Moderna, embora não se saiba ao certo o precedente exato que fixou esta prática. Acredita-se, segundo o pesquisador Jason Taliadoros, que, em tradução livre: “a primeira articulação explícita de danos exemplares (sinônimo de danos punitivos) tenha ocorrido em 1763, nos casos de *Wilkes v. Wood* e *Huckle v. Money*”. Na ocasião, uma corte britânica decidiu condenar um funcionário da Coroa Britânica por realizar uma prisão ilegal, com base em um conceito advindo do Direito Romano, a *iniuria*, o qual pode ser entendido como uma afronta aos sentimentos ou uma ação que cause grande indignação.²⁰

Mais de dois séculos após este julgamento histórico, em 1964, durante uma sessão de julgamento da Câmara dos Lordes presidida por Lorde Devlin, evocou-se o precedente de *Wilkes v. Wood* e *Huckle v. Money* durante o julgamento de *Rookes v. Bernard*, ocasião na qual houve consenso entre os lordes no sentido de que o precedente de 1763 havia sido o primeiro julgado que reconheceu a possibilidade de danos exemplares no Direito do Reino Unido.²¹

O instituto dos *punitive damages* consiste na condenação de uma parte processual ao pagamento de valores que ultrapassam a mera indenização do dano causado à parte ofendida, gerando assim uma punição pedagógica que, idealmente, traduzir-se-á em um desestímulo à prática de novos ilícitos civis. Por esta razão supracitada, costuma-se denominar a principal teoria estruturadora do dano punitivo como Teoria do Valor do Desestímulo.

Um dos principais fundamentos para a aplicação dos *punitive damages* reside na necessidade de desencorajar (Teoria do Valor do Desestímulo) a prática reiterada de ilícitos civis que causam danos, especialmente nos casos em que há dolo por parte do agente infrator. Quando o ordenamento jurídico adota apenas uma postura reparadora, há o risco de que a sanção imposta seja percebida como um mero custo operacional pelo infrator, sem produzir um efeito dissuasório significativo. Dessa forma, a ausência de uma punição proporcional pode levar à perpetuação de condutas ilícitas, tornando-se uma estratégia deliberada para certos agentes econômicos ou corporativos.

Com efeito, o estudo da Análise Econômica do Direito é uma excelente

²⁰ TALIADOROS, Jason. **The roots of punitive damages at common law**: a longer history. *Cleveland State Law Review*, Cleveland, v. 64, n. 2, p. 251–302, 2016, p. 254.

²¹ TALIADOROS, Jason. **The roots of punitive damages at common law**: a longer history. *Cleveland State Law Review*, Cleveland, v. 64, n. 2, p. 251–302, 2016, p. 254.

ferramenta a ser utilizada para compreender por qual razão os direitos de personalidade são costumeiramente desrespeitados no Brasil, mesmo quando estes estejam inseridos em uma cultura de grande judicialização. Em suma, é seguro dizer que, economicamente, alguns direitos podem ser violados dentro de uma margem programada que prevê baixo valor de indenização a ser fixado em condenações judiciais e grandes lucros gerados a partir de ilícitos civis premeditados.

Notadamente, um fenômeno que tem ganhado destaque nos departamentos jurídicos de grandes empresas é o aprofundamento do estudo da jurimetria. Trata-se da análise estatística de decisões judiciais com o objetivo de estabelecer padrões de previsibilidade para cada julgador, permitindo que corporações adotem estratégias mais calculadas em litígios. Um exemplo prático desse uso estratégico pode ser observado na decisão de empresas que, após estudos internos, verificam que apenas uma pequena parcela de seus clientes judicializa reivindicações legítimas. Ao estimar o valor médio das condenações, essas empresas podem optar deliberadamente por descumprir contratos de forma reiterada, maximizando os lucros enquanto contabilizam eventuais condenações como um custo operacional.

O Direito é um dos mecanismos de controle socioeconômico, logo, naturalmente, deve conferir ao Estado diversas ferramentas para garantir a eficácia de suas leis e, por consequência, defender os direitos fundamentais de seus cidadãos para que verdadeiramente exista um estado democrático de Direito. Em consonância com as lições de Cláudio José Langroiva Pereira, Gabriela de Castro Ianni e Marcelo Carita Correra²², tem-se como certo que são necessárias normas jurídicas voltadas a impedir a ação de grandes empresas e entes coletivos que abusam do seu poder econômico para violar direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Consoante compreende William Paiva Marques Júnior²³, o Código Civil de 2002²⁴ evidencia uma forte influência da constitucionalização do Direito Privado, o que se traduz na incorporação de princípios como a sociabilidade, a mitigação da

²² PEREIRA, Cláudio José Langroiva; IANNI, Gabriela de Castro; CORRERA, Marcelo Carita. Punitive Damages como garantia de eficácia das normas jurídicas. **Revista Inclusiones**: Revista de Humanidades y Ciencias Sociales, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/3417/3352>. Acesso em: 1 jul. 2025.

²³ MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Influxos do Neoconstitucionalismo na descodificação, micronormatização e humanização do Direito Civil. Revista da Faculdade de Direito, Fortaleza, ano 2013, v. 34, n. 2, p. 313-353, 24 jul. 2025, p. 318

²⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 10 de janeiro de 2002.

autonomia da vontade em face de normas de ordem pública, e a função social da propriedade, dos contratos e da empresa. Além disso, verifica-se a valorização dos postulados da cooperação, solidariedade e boa-fé, o reconhecimento dos direitos da personalidade com impactos na responsabilidade civil, a ampliação da responsabilização objetiva e a incidência horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Essa prática já está amplamente difundida em diversos países europeus e nos Estados Unidos da América, o que levou algumas nações a tomarem medidas para limitar a previsibilidade excessiva das decisões judiciais. Um exemplo marcante ocorreu na França, que em 2019 proibiu a publicação de estatísticas sobre decisões judiciais²⁵, justamente para evitar que empresas e grupos econômicos explorem tais dados em benefício próprio, à margem da ética e da justiça.

Com efeito, segundo Rafael dos Santos Russo²⁶, seria uma imprecisão que a doutrina brasileira e jurisprudência consolidada por nossos tribunais superiores não pondera, durante a fixação de valores de condenações cíveis, fatores como “reprovabilidade da conduta ilícita; intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; capacidade econômica do causador do dano; e, por fim, as condições sociais do ofendido”. Não resta dúvidas de que, a partir do não questionamento da legitimidade da análise do julgador de reprovabilidade da conduta ilícita e capacidade econômica do causador de dano, não seria absurdo reconhecer que o dano moral também poderia possuir uma função pedagógica e punitiva.

Um exemplo pungente de uma decisão do STJ que abordou diretamente a condição econômica do agente como critério de fixação de dano moral por ato doloso pode ser vislumbrado no julgamento do Recurso Especial Nº 839.923 - MG, que foi relatado pelo Ministro Raul Araújo Filho:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRESSÃO FÍSICA AO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDIU COM O DOS RÉUS. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO. ATO DOLOSO. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

²⁵ RODAS, Sérgio. França proíbe divulgação de estatísticas sobre decisões judiciais. **Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 5 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/franca-proibe-divulgacao-estatisticas-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 15 maio 2025.

²⁶ RUSSO, Rafael dos Santos. **Aplicação Efetiva dos Punitive Damages no atual Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Orientador: Prof^ª. Neli Fetzner, Prof. Nelson Tavares e Prof.^a. Mônica Arcal. 2009

RECURSO PROVIDO. 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito. 2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de causar dano à vítima, mediante emprego de reprovável violência física, o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima. 3. Na hipótese dos autos, os réus espancaram o autor da ação indenizatória, motorista do carro que colidira com a traseira do veículo que ocupavam. Essa reprovável atitude não se justifica pela simples culpa do causador do acidente de trânsito. Esse tipo de acidente é comum na vida diária, estando todos suscetíveis ao evento, o que demonstra, ainda mais, a reprovabilidade da atitude extrema, agressiva e perigosa dos réus de, por meio de força física desproporcional e excessiva, buscarem vingar a involuntária ofensa patrimonial sofrida. 4. Nesse contexto, o montante de R\$ 13.000,00, fixado pela colenda Corte a quo, para os dois réus, mostra-se irrisório e incompatível com a gravidade dos fatos narrados e apurados pelas instâncias ordinárias, o que autoriza a intervenção deste Tribunal Superior para a revisão do valor arbitrado a título de danos morais. 5. Considerando o comportamento altamente reprovável dos ofensores, deve o valor de reparação do dano moral ser majorado para R\$ 50.000,00, para cada um dos réus, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios. 6. Recurso especial provido.”²⁷

Diante desse cenário, a aplicação de danos punitivos emerge como um mecanismo capaz de reequilibrar o sistema jurídico, garantindo que as sanções impostas sejam suficientemente severas para desestimular condutas ilícitas reiteradas.

Ao conferir um caráter punitivo à indenização, busca-se impedir que agentes infratores tratem as violações legais como um cálculo financeiro vantajoso, garantindo que o direito cumpra sua função de assegurar equidade e respeito às normas. Ao mesmo tempo, surge uma preocupação em não conferir à pessoa que foi lesada uma quantia que configure enriquecimento sem causa, já que esta vedação possui embasamento bem delimitado no Código Civil.²⁸

Ocorre que, quando se analisa em juízo um cometimento de ilícito que gera danos morais, em razão da própria natureza imaterial dos direitos da personalidade do lesado, tem-se o mesmo dilema discutido no **tópico “2.1”**. O magistrado, caso deseje aplicar uma condenação em danos punitivos, deverá, primeiramente,

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 839.923/MG 2006/0038486-2**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/05/2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=22134805&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSeacao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>

²⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

estipular um valor meramente indenizatório para, então, ultrapassá-lo por uma margem igualmente subjetiva. Portanto, será proferida uma decisão judicial que estará eivada de grande subjetivismo, fator que vai de encontro à expectativa de previsibilidade da justiça e de tratamento isonômico.

3. O DANO PUNITIVO APLICADO EM PAÍSES DE TRADIÇÃO ANGLO-SAXÃ

Indubitavelmente, existem grandes e numerosas diferenças estruturais, históricas e funcionais entre os sistemas de *civil law* e de *common law*, sendo ambos os sistemas notadamente de origem ocidental, mais precisamente, de origem europeia. O sistema de *common law* nasceu nas ilhas britânicas, enquanto o sistema de *civil law* foi desenvolvido na Europa Continental, sofrendo fortes influências do Direito Romano.²⁹ Na Idade Contemporânea, tornou-se a regra associar a aplicação de danos punitivos à tradição anglo-saxônica e seus sistemas de *common law*, entretanto, segundo André Gustavo Corrêa de Andrade, o conceito de aplicar uma pena privada às pessoas que cometeram ilicitude e causaram danos a outros cidadãos, dando-se foco maior à reprovação da conduta do ofensor do que a restituição dos danos do ofendido, remonta ao Direito Romano, não ao Direito Anglo-Saxão.³⁰

São muitos os países que reconhecem de maneira expressa e consolidada a aplicação de danos punitivos em sentenças cíveis ao redor do mundo, sendo a maioria destes, de fato, países de tradição em *common law*, falantes de língua inglesa e antigas colônias do Reino Unido. Esta realidade não é surpreendente tendo em vista a vastidão territorial que possui o Império Britânico em seu auge, que abrangeu porções de todos os continentes habitados do planeta. Não por acaso, países como Estados Unidos da América (EUA), Canadá, Austrália³¹ e Nova Zelândia são adeptos da Teoria do Valor do Desestímulo e aplicam a doutrina dos *punitive damages* em seus respectivos sistemas judiciais.

Em face da ausência de previsão legal ou constitucional dos *punitive damages* no Brasil, mostra-se pertinente analisar, expositiva e criticamente, como outros ordenamentos jurídicos têm regulamentado a aplicação de danos exemplares em processos judiciais para que, de maneira mais acurada, seja possível determinar a compatibilidade desta teoria com as nossas normas positivadas. Serão analisadas as aplicações de *punitive damages* no Reino Unido e nos Estados Unidos, pois

²⁹ BUSSI, Simone Lancarovic. Sistema Civil Law e Common Law: aproximação e segurança jurídica. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto, n. 7, p. 1476-1498, 2019, p. 1477.

³⁰ ANDRADE, André Gustavo Corrêa. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v.9, nº 36, 2006, p. 137-138

³¹ TALIADOROS, Jason. The roots of punitive damages at common law: a longer history. **Cleveland State Law Review**, Cleveland, v. 64, n. 2, p. 251–302, 2016, p. 256.

estes são os maiores expoentes da tradição *common law* atualmente.

3.1. A doutrina dos *punitive damages* no Reino Unido

Conforme leciona Jason Taliadoros,³² não há um consenso doutrinário sólido sobre o desenvolvimento dos *punitive damages*, mas uma série de eventos históricos e circunstâncias doutrinárias que são interconectadas de tal forma a possibilitar que seja formado um entendimento de reconhecer modelos e versões arcaicas da doutrina que chamamos hoje de danos exemplares. Entre o meio e o final do século XIX, época em que se acredita ter surgido a doutrina moderna dos danos punitivos, a capacidade de pesquisa é bastante limitada em virtude do lastro temporal extenso.

Em primeira análise, mostra-se pertinente ressaltar que, hodiernamente, danos punitivos não são aplicados sem que uma das partes realize a solicitação ao juízo competente. Ademais, conforme um estudo realizado pela Comissão de Direito do Reino Unido³³, quando comparada às taxas de concessão de outros pedidos em matéria de responsabilidade civil³⁴, a taxa de deferimento das petições de condenação ao pagamento de danos punitivos é baixíssima³⁵. Pode-se dizer que, apesar de ser o local onde se teve registro da primeira concessão de danos exemplares no ocidente moderno, o Reino Unido, quando comparado a países como os Estados Unidos, aparenta possuir um uso mais restrito e pontual da doutrina dos *punitive damages*.³⁶

Neste sentido, é preciso entender que este paradigma vivido pelo Poder Judiciário Britânico, onde a aplicação de danos exemplares mostra-se bastante pontual, é fruto de uma maior proximidade com ideais presentes na cultura jurídica da tradição de *civil law*. Este fenômeno cultural, social e político de mescla entre ideais de tradição jurídicas germânicas e anglo-saxãs é perceptível e aceito pela

³² TALIADOROS, Jason. The roots of punitive damages at common law: a longer history. **Cleveland State Law Review**, Cleveland, v. 64, n. 2, p. 251–302, 2016.

³³ Organização britânica independente, criada por lei em 1965 encarregada de revisar a legislação e propor novidades legislativas no Reino Unido.

³⁴ No Direito Anglo-saxão, o campo da Responsabilidade Civil é chamado de *Tort Law*.

³⁵ GOUDKAMP, James; KATSAMPOUCA, Eleni. An Empirical Study of Punitive Damages. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 38, n. 1, p. 90-122, 11 set. 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article-abstract/38/1/90/4124805>. Acesso em: 1 abr. 2025.

³⁶ TALIADOROS, Jason. The roots of punitive damages at common law: a longer history. **Cleveland State Law Review**, Cleveland, v. 64, n. 2, p. 251–302, 2016, p. 256.

doutrina.³⁷ O marco temporal a partir do qual os magistrados do Reino Unido passaram a interpretar a admissibilidade da Teoria do Valor do Desestímulo de maneira consideravelmente mais restrita foi o ano de 1964.

Na ocasião, chegara à mais alta corte judicial britânica³⁸, a Câmara dos Lordes, o julgamento *Rookes v. Barnard*, ocasião na qual um dos julgadores, Lorde Devlin, ao analisar a relevância histórica dos julgamentos *Wilkes v. Wood* e *Huckle v. Money*, desaprovou a maneira ampla com a qual os danos exemplares foram concedidos no precedente supracitado. Neste contexto, apesar de não desejar extinguir o reconhecimento judicial da Teoria do Valor do Desestímulo, restringiu a aplicação dos *punitive damages* a três hipóteses, que seguem em tradução livre: I) sofrimento de ações arbitrárias, opressivas ou inconstitucionais; II) casos em que o réu calculou que obteria lucro com sua conduta, de maneira a superar a indenização devida ao demandante e; III) casos em que o arbitramento de danos punitivos é permitido por força de lei.³⁹

Mais precisamente, Lorde Devlin ponderou que “quando se analisam os casos em que foram concedidas elevadas indenizações por condutas desse tipo, não é nada fácil afirmar se prevaleceu a ideia de compensação ou a de punição”. Além disso, acrescentou: “a concessão de danos exemplares pode cumprir uma função útil ao afirmar a força da lei e, assim, oferecer uma justificativa prática para admitir no direito civil um princípio que, logicamente, deveria pertencer ao direito penal”.⁴⁰

Segundo os ensinamentos de James Goudkamp e Eleni Katsampouca⁴¹, existem apenas duas previsões legais expressas para a concessão de danos punitivos, sendo possível receber a referida condenação pessoas que: I) realizam quando alguém violam restrições legais destinadas a proteger os interesses de militares — ou seja, pessoas ou instituições que interferem nos direitos desses militares de forma proibida por lei e; II) durante o exercício não regulamentado do

³⁷ BUSSI, Simone Lancarovic. Sistema Civil Law e Common Law: aproximação e segurança jurídica. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto, n. 7, p. 1476-1498, 2019.

³⁸ Em 2009, a Câmara dos Lordes deixou de possuir funções judiciais, passando a atuar somente no âmbito legislativo.

³⁹ GOUDKAMP, James; KATSAMPOUCA, Eleni. An Empirical Study of Punitive Damages. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 38, n. 1, p. 90-122, 11 set. 2017, p. 5 Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article-abstract/38/1/90/4124805>. Acesso em: 1 abr. 2025.

⁴⁰ REINO UNIDO. House of Lords. **Rookes v Barnard**. 1965

⁴¹ GOUDKAMP, James; KATSAMPOUCA, Eleni. An Empirical Study of Punitive Damages. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 38, n. 1, p. 90-122, 11 set. 2017, p. 6 Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article-abstract/38/1/90/4124805>. Acesso em: 1 abr. 2025.

direito de imprensa⁴², violem ultrajantemente direitos de autores de ações processuais. Neste sentido, percebe-se que, apesar de restritos a casos pontuais, os danos punitivos ainda são plenamente permitidos no Ordenamento jurídico Britânico, inclusive por força de lei.

3.2. A doutrina dos *punitive damages* nos Estados Unidos

O marco histórico da *tort law* americana, segundo Neil Vidmar e Matthew Wolfe, seguiu o emblemático precedente britânico de 1763, o julgamento de *Wilkes v. Wood*.⁴³ No julgamento *Genay v. Norris*, ocorrido em 1784, a *Suprema Corte* do Estado da Carolina do Sul condenou um médico ao pagamento de “danos vingativos” (*vindictive damages*) em razão da alta reprovabilidade de sua conduta. Na ocasião, foi apurado pela corte que este médico havia utilizado seus conhecimentos profissionais para envenenar a bebida de uma pessoa por quem nutria desafeto, tendo esta quase falecido em decorrência desta ação. Posteriormente, o Direito estadunidense passou a se referir aos danos exemplares como danos punitivos.

C.J Martin⁴⁴, acrescenta que, apenas sete anos após o primeiro precedente estadunidense da aplicação de danos punitivos, a *Suprema Corte* do Estado de Nova Jérsei reconheceu o caráter dúplice desta categoria de dano extrapatrimonial, reconhecendo a função dissuasória e punitiva, ao decretar o pagamento de indenização por danos punitivos a uma mulher que havia sido prometida em casamento e, posteriormente, percebeu ter sido enganada. Durante o julgamento, os jurados teriam sido incentivados a não se aterem às provas de danos sofridos pela autora da ação ao estimar o valor ideal para indenização, mas considerarem a tarefa de desestimular ações parecidas que poderiam vir a acontecer posteriormente.

Rapidamente, a doutrina dos *punitive damages* restou difundida ao redor dos Estados unidos da América e adotada na absoluta maioria das cortes, de maneira que, próximo ao final do Século XIX, a adoção de danos punitivos no julgamento de

⁴² No Reino Unido, para atuar como membro regulamentado da imprensa, é preciso uma permissão expedida por organização independente.

⁴³ VIDMAR, Neil; WOLFE, Mathew W. Punitive Damages. **Annual Review of Law and Social Science**, Durham, v. 5, p. 179-199, 2009, p. 181.

⁴⁴ MARTIN, C. J. *Dardinger v. Anthem Blue Cross & Blue Shield: Judicial redistribution of punitive damage awards*. **San Diego Law Review**, San Diego, v. 40, n. 4, p. 1646, 2003. Disponível em: <https://digital.sandiego.edu/sdlr/vol40/iss4/18>. Acesso em: 18 jul. 2025.

casos de transações comerciais passou a se tornar aceita em diversos precedentes, com estes danos patrimoniais tornando-se um princípio amplamente reconhecido de *common law*. Atualmente, os Estados Unidos da América e seu sistema judicial mostram-se significativamente mais permissivos à concessão de danos exemplares do que o Reino Unido jamais demonstrou ser.⁴⁵

Ocorre que, em virtude da forma de estado federalista dos EUA, a legislação e os precedentes podem apresentar grandes e variadas diferenças entre os entendimentos e os limites de aplicação da Teoria do Valor do Desestímulo de um estado da federação para outro. Com o passar do tempo, a concessão de indenizações punitivas passaram por uma maior regulação legislativa e por meio de precedentes que tinham a intenção de evitar valores muito exorbitantes de condenações cíveis, semelhante ao princípio do não enriquecimento ilícito encontrado no Direito Civil Brasileiro.

A título de ilustração, o Estado da Virgínia possui um limite máximo de arbitramento de danos exemplares⁴⁶, sendo este a quantia de \$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares estadunidenses), enquanto o Estado de Nevada possui outra limitação⁴⁷, sendo o valor máximo geralmente fixado em até três vezes o valor dos danos compensatórios, caso estes sejam iguais ou superiores a 100.000 dólares; ou em até 300.000 dólares, se os danos compensatórios forem inferiores a 100.000 dólares, conforme a legislação.

Pode-se dizer que grande parte das controvérsias a respeito da aplicação de *punitive damages* nos Estados Unidos teve início nas últimas décadas do século XX⁴⁸, quando foram concedidas indenizações cada vez mais vultosas que geraram grandes e tomentosas discussões a respeito de critérios judiciais utilizados no arbitramento das indenizações. Ademais, estando os EUA inseridos dentro de um contexto de tradição em *common law*, faz-se necessário mencionar que porção considerável dos julgamentos são presididos sob o rito do tribunal do júri, ou seja,

⁴⁵ TALIADOROS, Jason. The roots of punitive damages at common law: a longer history. **Cleveland State Law Review**, Cleveland, v. 64, n. 2, p. 251–302, 2016, p. 256.

⁴⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Code of Virginia*. Title 8.01 (“Civil Remedies and Procedure”), Chapter 3, § 8.01-38.1, “Limitation on recovery of punitive damages” (incluído pela *Acts* de 1987, c. 255; em vigor desde 1º de julho de 1988).

⁴⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Nevada Revised Statutes*. Title 3: Remedies; Special Actions and Proceedings, Chapter 42: Damages, § 42.005, “Exemplary and punitive damages: In general; limitations on amount of award; determination in subsequent proceeding”. Alterado em 1989 (Chap. 486) e 1995 (Chap. 2669).

⁴⁸ VIDMAR, Neil; WOLFE, Mathew W. Punitive Damages. **Annual Review of Law and Social Science**, Durham, v. 5, p. 179-199, 2009, p. 182.

muitas vezes, não se tratava de uma questão de ausência de critérios objetivos por parte de um magistrado, mas sim de um convencimento dos jurados de que somente altos valores de condenação poderiam suprir a necessidade de dissuadir futuras transgressões.

Um dos casos emblemáticos utilizados por relevante parcela doutrinária que acredita que há uma necessidade de moderação e redução da aplicação da doutrina dos *punitive damages* nos EUA é o precedente *Liebeck v. McDonald's' Restaurants*⁴⁹, ocorrido em 1994, no qual um júri condenou a rede de restaurantes *fast food* McDonald's ao pagamento de indenização por danos compensatórios no valor de \$160.000,00 (cento e sessenta mil dólares estadunidenses) e \$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil dólares estadunidenses) por danos punitivos à autora da ação, a senhora Stella Liebeck. Em um restaurante McDonald's situado no Estado do Novo México, Stella Liebeck, pessoa idosa que, à época do incidente, possuía setenta e nove anos de idade, realizou a compra de um café que foi preparado em uma máquina que estava com um defeito grave que causava superaquecimento. Sem saber que seu café estava com uma temperatura superior a 80 °C, Stella derrubou seu copo acidentalmente em cima de suas coxas e sofreu queimaduras de terceiro grau na sua região pélvica.

Como consequência das queimaduras, a autora da ação precisou ser internada por oito dias, receber dois anos de atendimento médico constante e realizar enxertos de pele na área diretamente afetada durante o acidente. Stella Liebeck tentou realizar acordo com a rede de restaurantes, ocasião na qual solicitou \$20.000,00 (vinte mil dólares estadunidenses) a título de indenização pelos gastos médicos com os quais precisou arcar, mas não obteve sucesso. O júri formado no Estado do Novo México, à luz da doutrina dos *punitive damages*, aplicou o princípio da negligência comparada, reconhecendo que houve parcela de culpa da autora da ação, mas, ainda assim, entendeu que houve culpa maior da rede de restaurantes.

⁴⁹ VIDMAR, Neil; WOLFE, Mathew. Punitive Damages. **Annual Review of Law and Social Science**, Durham, v. 5, p. 179-199, 2009, p. 182.

4. ADMISSIBILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O dano punitivo, também conhecido pelo Direito Anglo-Saxão como *Punitive Damages*, possui uma natureza distinta do dano moral que é reconhecido em juízo à título de reparação. Na verdade, o dano punitivo possui uma natureza pedagógica e, logicamente, punitiva. Para alguns doutrinadores⁵⁰, a aplicação deste instituto é absolutamente inconstitucional e ilegal, alegando, inclusive, a incompatibilidade deste instituto com o sistema de *Civil Law*.

Recentemente, o Direito Brasileiro tem passado por uma significativa transformação ao incorporar institutos e práticas comuns em sistemas de *common law*, fortalecendo sua eficiência e previsibilidade. Um dos exemplos mais notáveis dessa evolução foi a implementação do Acordo de Não Persecução Penal, uma ferramenta inspirada no modelo do *plea bargain* estadunidense. Esse mecanismo trouxe mais celeridade ao processo penal, permitindo uma negociação pré-processual entre o acusado e o Ministério Público, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e promovendo uma justiça mais pragmática.

Além disso, a promulgação da Lei Nacional nº 11.417/2006⁵¹ representou um marco na consolidação da cultura de precedentes no Brasil. Ao regulamentar a edição, revisão e cancelamento de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal, a legislação possibilitou uma maior uniformização da jurisprudência, conferindo previsibilidade às decisões judiciais e contribuindo para a segurança jurídica. Essa mudança legislativa aproximou ainda mais o Brasil de modelos adotados por países que seguem o sistema de *common law*, criando um ambiente jurídico mais estável e coerente.

Dessa forma, percebe-se que a evolução do Direito Brasileiro não se resume apenas à introdução pontual de novos mecanismos, pois é inegável a adaptação de outras práticas consolidadas em ordenamentos jurídicos mais próximos ao sistema de *common law*, buscando um equilíbrio entre a tradição do *civil law* e os benefícios de um sistema mais dinâmico e baseado em precedentes.

⁵⁰ Sérgio Pinheiro Marçal e Rodrigo Mendes Delgado estão entre os maiores opositores à aplicação da Teoria do Valor do Desestímulo.

⁵¹ BRASIL, Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de dezembro de 2006.

Neste sentido, mostra-se inequívoca a necessidade de verificar, com auxílio da Constituição da República Federativa do Brasil⁵², das legislações e da doutrina, por meio de uma abordagem crítica, se estão sendo considerados e aplicados danos punitivos em decisões dos tribunais superiores e, caso estejam, determinar se estas aplicações estão ocorrendo de acordo com nosso Ordenamento Jurídico vigente.

4.1. Compatibilidade constitucional e legal segundo a doutrina.

No Ordenamento Jurídico pátrio, a hierarquia e importância superior da CRFB em relação às demais normas é clara e evidente, característica notória de democracias que foram amplamente influenciadas e inspiradas pelas revoluções liberais do final do século XVIII. A supremacia da constituição em relação às outras normas vigentes é, segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino⁵³, resultado do movimento constitucionalista que, buscando dar primazia à defesa dos Direitos Fundamentais e limitar o poder do Estado, possuía natureza política, jurídica e ideológica.

De fato, a expressão “dano punitivo” não está presente em nenhum trecho da Constituição da República Federativa do Brasil ou de qualquer legislação pátria, tampouco se encontra no texto constitucional qualquer outro termo que expresse o mesmo sentido atribuído à figura nos ordenamentos dos Estados Unidos e do Reino Unido. Logo, observa-se que, embora não haja previsão constitucional sobre a aplicação de danos punitivos (ou exemplares), isto não significa que há, por definição, uma proibição constitucional de que seja reconhecida uma responsabilidade punitiva como parte integrante do dano moral.

Neste sentido, para que se sustente, com base científica, a inconstitucionalidade da adoção da Teoria do Valor do Estímulo no Brasil, seria indispensável uma abordagem hermenêutica de caráter sistemático, a fim de verificar se a introdução de uma função punitiva da responsabilidade civil conflita com os princípios constitucionais vigentes, ainda que não haja vedação literal expressa no texto constitucional.

Com efeito, é inegável que a constituição brasileira, por ser uma carta política

⁵² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁵³ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo: Método, 2021, p. 1.

dotada de força normativa, não é — e jamais poderia ser — um texto imparcial ou neutro. Em seu corpo textual, estão consagrados valores, princípios e entendimentos políticos resultantes de intensos debates travados por pessoas inseridas em contextos históricos, culturais e sociais específicos. Esses elementos refletem escolhas ideológicas e filosóficas que estruturam os alicerces do sistema político, administrativo, judicial e econômico brasileiro.

Ademais, como leciona Slaibi Filho⁵⁴, a simples constatação de que o legislador, em pleno gozo de seu poder constituinte originário, ter se disposto a inserir uma matéria dentro do texto constitucional já enuncia a relevância desta matéria e uma expectativa de que, no mundo dos fatos, ocorram transformações jurídicas, políticas e sociais. Logo, o esforço hermenêutico necessário para avaliar se a aplicação de danos punitivos viola a Constituição exige a análise cuidadosa de seus princípios explícitos e implícitos, considerando seu caráter valorativo e finalístico.

Sem dúvida, uma das principais críticas à adoção dos danos punitivos na prática forense brasileira reside na sua aparente afronta ao princípio da restituição total e ao princípio da legalidade, princípios constitucionais expressos, de aplicação geral em matérias de direito civil, conforme previsto no art. 5º, II, V e X da Constituição da República.⁵⁵ Um dos adeptos deste pensamento é Rodrigo Mendes Delgado⁵⁶, o qual sustenta o entendimento que, no máximo, é lícito ao magistrado reconhecer e aplicar em condenações cíveis indenizações por danos materiais e compensações por danos morais, inclusive de maneira cumulativamente, como definiu a Súmula de nº 37 do Superior Tribunal de Justiça.⁵⁷

Ainda, a aplicação de danos punitivos resultaria em séria ofensa à CRFB/88, criando um sistema híbrido entre Direito Civil e Direito Penal. Outrossim, o autor

⁵⁴ SLAIBI FILHO, Nagib. Hermenêutica constitucional. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, [s. l.], ano 2001, v. 4, n. 16, p. 73-99, 2001, p. 2

⁵⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988).

⁵⁶ DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do dano moral**: como chegar até ele - Teoria e Prática - Teoria do Valor do Desestímulo, 3ª ed., rev., atual. e amp. São Paulo: JH Mizuno, 2011, p. 316.

⁵⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37**. Julgada em: 12 de março de 1992. DJ: 17 de março de 1992.

argumenta que haveria, no conceito da Teoria do Valor do Desestímulo, flagrante ofensa ao princípio da legalidade, pois não se encontra, na legislação pátria, previsão expressa para aplicação de danos exemplares.⁵⁸ Por fim, cita-se o Código Penal Brasileiro, mais precisamente o artigo 1º: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.⁵⁹

Para Flávia Portella Puschel⁶⁰, o art. 944 do Código Civil⁶¹ é uma reafirmação do princípio constitucional da restituição, de maneira a orientar a Responsabilidade Civil por meio de um paradigma reparatório a partir do qual se busca, quando possível, a restauração do estado anterior dos bens eventualmente lesados e, quando não for possível completa restauração, se busca uma compensação pela dor e prejuízos sentidos pelo ofendido. Assim, conforme ensina Sílvio de Salvo Venosa⁶², o indivíduo que sofreu dano decorrente de ato ilícito anseia pela restituição de perdas e não por obtenção de benefícios que jamais possuiu.

Ademais, Sérgio Pinheiro Marçal⁶³ também teceu críticas estruturais à aplicação da Teoria do Valor do Desestímulo, argumentando que, do ponto de vista da suposta vítima de ilícito civil, há razões para que esta teoria seja chamada de “Teoria do Valor do Estímulo, por incentivar eventuais vítimas de ilícitos civis a buscar enriquecimento ilícito graças à indenizações vultosas. Além disso, afirmou que a referida teoria causaria uma desfiguração do sistema de responsabilidade civil brasileiro, ao passo que o foco, antes dado à extensão do dano causado, passaria a ser voltado à condição financeira do causador do dano e à punição desejada.

Em primeira análise, compreende-se que, por meio de uma abordagem crítica, há lacunas argumentativas de grande relevância no posicionamento doutrinário de Rodrigo Mendes Delgado⁶⁴, uma vez que o princípio da reparação

⁵⁸ DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do dano moral: como chegar até ele - Teoria e Prática - Teoria do Valor do Desestímulo**, 3ª ed., rev., atual. e amp. São Paulo: JH Mizuno, 2011, p. 316.

⁵⁹ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940.

⁶⁰ PUSCHEL, Flávia Portella. A função punitiva da responsabilidade civil no Direito Brasileiro: uma proposta de investigação empírica. **Revista Direito GV**, São Paulo, ano 2007, v. 3, n. 2, p. 17-36, 2007, p.18.

⁶¹ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente (sic), a indenização (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília/ DF, 10 de janeiro de 2002).

⁶² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 4, p. 34.

⁶³ MARÇAL, Sérgio Pinheiro, **Reparação de Danos Morais - Teoria do Valor do Desestímulo**, Juris Síntese nº 7, p. 45-55, 2005.

⁶⁴ DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do dano moral: como chegar até ele - Teoria e Prática -**

integral, por si só, não inviabiliza constitucionalmente a adoção de uma responsabilização de natureza punitiva no âmbito civil. Na verdade, conforme o pensamento de Rafael dos Santos Russo⁶⁵, com a promulgação da Carta Magna vigente, é possível afirmar que o instituto foi acolhido pelo constituinte, ainda que de modo indireto, ao prever expressamente a reparação do dano moral nos incisos V e X do artigo 5º. A definição dos critérios para sua quantificação, contudo, foi deixada aos operadores do direito. Trata-se, na verdade, de uma garantia mínima ofertada à pessoa eventualmente lesada por ato ilícito de receber plena indenização e compensação pelos danos sofridos.

Ontológica e historicamente, o dano punitivo, em essência, não tem o condão de ressarcir os cidadãos que sofreram prejuízos materiais e morais, mas de, efetivamente, desestimular a prática de ato ilícito por meio de um ato sancionatório. Além disso, o comentário tecido a respeito da aparente mescla inconstitucional entre Direito Civil e Direito Penal ignora a tendência geral característica de Estados democráticos de Direito que não endossam o punitivismo penal de que o Direito Penal seja cada vez mais visto como o último recurso estatal a ser utilizado no controle social de condutas. Ainda, não há, até o momento, norma legal específica que discipline a responsabilidade punitiva no âmbito cível de maneira explícita. Contudo, é necessário compreender que o princípio da legalidade, assim como os demais princípios constitucionais, deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica, pois não possui caráter absoluto.

Neste sentido, ainda conforme leciona Rafael dos Santos Russo⁶⁶, as penas cíveis não têm a mesma natureza das penas criminais, posto que a pena civil atua como um fator meramente dissuasório e inibitório, sem qualquer probabilidade de afetar o direito fundamental de ir e vir, que é a principal consequência jurídica da prática de delitos.

Quanto à posição de Sérgio Pinheiro Marçal⁶⁷, há uma ponderação legítima e

Teoria do Valor do Desestímulo, 3ª ed., rev., atual. e amp. São Paulo: JH Mizuno, 2011, p. 316.

⁶⁵ RUSSO, Rafael dos Santos. **Aplicação Efetiva dos Punitive Damages no atual Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Orientador: Profª. Neli Fetzner, Prof. Nelson Tavares e Prof.ª. Mônica Arcal. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009. 27 p. 14.

⁶⁶ RUSSO, Rafael dos Santos. **Aplicação Efetiva dos Punitive Damages no atual Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Orientador: Profª. Neli Fetzner, Prof. Nelson Tavares e Prof.ª. Mônica Arcal. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009. 27 p. 19.

⁶⁷ MARÇAL, Sérgio Pinheiro, **Reparação de Danos Morais**: Teoria do Valor do Desestímulo, Juris Síntese nº 7, p. 45-55, 2005.

acurada com a possibilidade de que eventuais decisões que condenem pessoas ao pagamento de danos punitivos possam gerar enriquecimento ilícito, ou seja, sem causa. De fato, a aplicação de *Punitive Damages*, para não ser ofensiva à Constituição da República Federativa do Brasil, deve, além de considerar a condição econômica do ofensor, obedecer ao princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade e observar a presença de reprovabilidade da conduta, por ato doloso ou eivado de grave culpa, a respeito da fixação do *quantum* indenizatório do dano moral com responsabilidade punitiva.⁶⁸ De certa maneira, a aplicação de danos exemplares é um mecanismo de efetivação de direitos constitucionalmente garantidos por meio da capacidade de dissuasão daqueles que eventualmente pensem em os violar.

Em consonância com Rafael dos Santos Russo e Raul Araújo Filho, André Gustavo Corrêa de Andrade⁶⁹, Caio Mário da Silva Pereira e Gustavo Tepedino⁷⁰, demonstram que arbitrar danos morais amparados em responsabilidade punitiva é uma decisão aceita pela doutrina preponderante. Nesse sentido, este arbitramento deve considerar a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e intensidade do sofrimento causado à pessoa ofendida, a capacidade econômica do agente, a condição social do ofendido e outras circunstâncias e narrativas relevantes ao juízo.⁷¹

Ocorre que, em razão da inexistência de um dispositivo legal expresso que regulamente de forma clara os danos punitivos no ordenamento jurídico brasileiro, grande parte da jurisprudência nacional acaba por tratar a responsabilidade civil por dano moral sob uma ótica punitiva. Dessa forma, fala-se mais em uma função sancionatória da indenização por dano moral do que na aplicação efetiva dos chamados danos exemplares propriamente ditos.

Além disso, Flávia Portella Puschel⁷² menciona uma considerável fragilidade estrutural no argumento constitucional pela admissibilidade do dano moral com

⁶⁸ ARAÚJO FILHO, Raul. Punitive Damages e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, ano 2014, ed. Comemorativa, p. 338.

⁶⁹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ.**. Rio de Janeiro, v.9, nº 36, 2006, p. 141-145.

⁷⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo José Mendes. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 28.

⁷¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo José Mendes. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 28.

⁷² PUSCHEL, Flávia Portella. A função punitiva da responsabilidade civil no Direito Brasileiro: uma proposta de investigação empírica. **Revista Direito GV**, São Paulo, ano 2007, v. 3, n. 2, p. 17-36, 2007, p.18.

responsabilidade punitiva, uma vez que, por mais que o princípio da legalidade possa eventualmente ser interpretado de maneira mais permissiva em um contexto de direito privado, ainda existe a necessidade de conciliação com a Constituição da República e seus princípios.

Em face de todo o exposto, evidencia-se uma clara e absoluta incapacidade legal e constitucional de que o dano punitivo seja aplicado de maneira irrestrita, restando apenas a opção de este atuar como componente de dano extrapatrimonial associado ao *quantum* indenizatório referente aos danos morais. Os indícios observados por meio da revisão bibliográfica dos posicionamentos doutrinários, legais e jurisprudenciais presentes até o momento, em sua absoluta maioria, apontam para a possibilidade precípua de utilizar a responsabilidade punitiva como fator majorante no cálculo do dano moral, resguardados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desse modo, aderindo parcialmente à Teoria do Valor do Desestímulo.

4.2. Análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Há diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça que abordam o tema da responsabilidade punitiva do dano moral, ocasiões em que são discutidas circunstâncias como a reprovabilidade da conduta do agente que praticou ato ilícito, a duração e intensidade do dano gerado, presença de dolo ou culpa grave e gravíssima. Inclusive, por diversas vezes, esta ponderação a respeito de uma função exemplar e dissuasória é feita de maneira velada, como leciona Flávia Portela Puschel.⁷³ Não seria produtivo analisar todas as decisões que reconheceram o dano moral com responsabilidade punitiva, mas a análise de um pequeno recorte jurisprudencial pode ser fundamental para entender a extensão da admissibilidade desta prática no ordenamento jurídico pátrio.

Conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho⁷⁴, excetuando-se casos pontuais, a jurisprudência e a doutrina defendem a admissibilidade do caráter punitivo do dano moral em certas circunstâncias. Um exemplo de quando o STJ abordou diretamente

⁷³ PUSCHEL, Flávia Portella. **A função punitiva da responsabilidade civil no Direito Brasileiro**: uma proposta de investigação empírica. Revista Direito GV, São Paulo, ano 2007, v. 3, n. 2, p. 17-36, 2007, p.19.

⁷⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2010, p. 98.

a admissibilidade dos *Punitive Damages* e a Teoria do Valor do Desestímulo e o seu grau de adequação ao ordenamento jurídico brasileiro pode ser observado no Resp nº 210-101 - PR, relatado pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado da 1ª Região):

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DAS AUTORAS. IRRELEVÂNCIA DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS FILHAS DA VÍTIMA PARA FINS INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO. 1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorrido o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002) 2. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima. 3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. 4. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002. 5. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 6. In casu, o tribunal a quo condenou os recorridos ao pagamento de indenização no valor de 10 salários mínimos a cada uma das litisconsortes, pela morte do pai e esposo das mesmas que foi vítima fatal de atropelamento pela imprudência de motorista que transitava em excesso de velocidade pelo acostamento de rodovia, o que, considerando os critérios utilizados por este STJ, se revela extremamente ínfimo. 7. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, impõe-se a majoração da indenização total para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que corresponde a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autora. 8. Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana (Precedentes: REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; e REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997) 9. Recurso especial provido.”⁷⁵

⁷⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 210.101/PR (1999/0031519-7), Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado), Quarta Turma, julgado em 20/11/2008, DJE 09/12/2008.

Percebe-se que há uma expressa menção à função punitiva do dano moral, afirmando, inclusive, que a expiação do culpado seria algo plenamente estabelecido como um dos componentes da reparabilidade do dano moral. Além disso, resta evidente que há, também, uma análise socioeconômica tanto do réu quanto do autor da ação originária, bem como uma busca por satisfazer a disposição do Código Civil de 2002⁷⁶, o qual proíbe explicitamente o enriquecimento sem causa, desde que o perfil desestimulante e dissuasório da condenação não seja perdido. Há, portanto, um entendimento que, contanto que não se caracterize indenização ínfima nem exorbitante, ou seja, preservando-se o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade, é possível reconhecer a função punitiva do dano moral.

Ademais, semelhante ao que se observa na maioria da produção científica e doutrinária, chegou-se à conclusão de que não é plausível a aplicação irrestrita dos *punitive damages* no Brasil de maneira similar à prática forense observada nos EUA, onde indenizações milionárias capazes de gerar grandes riquezas não são vistas como inconstitucionais.

Mostra-se fulcral acrescentar que, por muitas vezes, o STJ decidiu considerar circunstâncias comumente associadas à avaliação da responsabilidade punitiva do dano moral sem mencionar abertamente a Teoria do Valor do Desestímulo, a doutrina dos *punitive damages* ou até a reprovabilidade da conduta ilícita que causou dano moral. Logo, percebe-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça também adota critérios punitivos e dissuasórios de maneira velada, conforme o Recurso Especial nº 1.127.484 - SP:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE PAI E AVÓS. LESÕES CORPORAIS GRAVES NOS SOBREVIVENTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Considerados os critérios jurisprudenciais, pautados pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, e avaliadas as condições pessoais e econômicas das partes, e a imensa gravidade da lesão no caso concreto, o dano moral deve ser redimensionado no patamar máximo fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a saber, o valor em moeda corrente correspondente a 1.000 salários-mínimos para a vítima que perdeu os dois genitores e teve importante lesão na mão. Fixada a quantia correspondente a 500 salários-mínimos para a sua filha menor que sofreu traumatismo craniano com sequelas irreparáveis. Arbitrado em favor da mãe da menor, também

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

vítima do acidente, indenização no valor em moeda corrente correspondente a 200 salários mínimos, tendo em vista a circunstância de haver ela sofrido dano estético na face e tido que conviver com o dissabor, a preocupação e a necessidade de cuidados permanentes a serem dispensados a sua filha que contava com apenas 4 anos na data do acidente. Quantia que afasta a alegação de enriquecimento indevido dos ofendidos e, também, estimula a adoção, pela recorrente, de práticas efetivas visando à prevenção de acidentes rodoviários. 2. "Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso" (Súmula n. 54 do STJ). 3. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral (Súmula 362 do STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido. Em consequência, prejudicada a MC nº 16841."⁷⁷

No acórdão sobreposto, mais uma vez, o STJ decidiu por considerar a condição financeira e econômica das partes processuais, além de mencionar a intenção de que, com a prolação do acórdão, ocorra um estímulo de realizar práticas efetivas ao ofensor.

O julgado trata de um acidente automobilístico causado por negligência comprovada do réu que acabou por vitimar duas pessoas e causar lesões crônicas nas duas pessoas sobreviventes, que eram mãe e filha. Conforme verificado no julgamento, conferiu-se a maior pena possível sem que fosse violado o princípio da razoabilidade, mas, ainda assim, mantendo claras inclinações punitivas ao fixar o *quantum* indenizatório.

Um exemplo em que a condição socioeconômica do ofensor suscitou uma redução severa do valor comumente atribuído ao ilícito civil com dano também pode ser visualizado no Resp nº 747.474 - RJ, relatado pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. MORTE. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE OS RECORRIDOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. 2. A redução do "quantum" indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatado abuso, tal como verificado no caso. 3. In casu, tendo em vista o valor fixado no acórdão recorrido a título de indenização por dano moral em R\$ 637.500,00 (seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos reais), em razão das particularidades do caso e à luz dos precedentes citados desta Corte

⁷⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.127.484 - SP (2009/0098210-8), Relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta turma, julgado em 17/03/2011. DJe 23/03/2011.

Superior, impõe-se o ajuste da indenização aos parâmetros adotados por este Tribunal (R\$ 305.000,00), de modo a garantir aos lesados a justa reparação, contudo afastando-se, pois, a possibilidade de enriquecimento indevido, corrigido monetariamente a partir desta decisão e dos juros moratórios nos termos da Súmula 54 desta Corte. 4. Verificar a alegação de que a vítima não contribuía para o sustento da família, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido.”⁷⁸

Este julgado mostra-se importante para delimitar a importância da capacidade financeira das partes, uma vez que, por consequência lógica, uma pessoa com menos riquezas consegue sofrer os efeitos de desestímulo com uma condenação menos vultosa em termos absolutos. Além da ilegalidade do enriquecimento ilícito, a jurisprudência entende como importante o cuidado em não prolatar decisões que impliquem confisco patrimonial. A dignidade da pessoa humana do ofensor não pode ser violada ao retirar-lhe completamente seus bens, ainda que a título de punição exemplar, sendo este preceito comum ao direito penal e direito civil.

Com o fito de demonstrar que, apesar de os três últimos julgados apresentarem boa fundamentação, coerência com seus critérios de julgamento, harmonia com a Constituição e o Código Civil e preocupação punitiva bem delimitada, há casos como Recurso Especial nº 1.024.693 - SP (2007/0309336-8), onde a Segunda Turma do STJ proferiu um acórdão que em muito se distancia daqueles aqui analisados anteriormente:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 500 SALÁRIOS MÍNIMOS - MAJORAÇÃO - EVENTO DANOSO CONTEMPORÂNEO AO PARTO - NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DO ATENDIMENTO MÉDICO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - ALÍQUOTA DOS JUROS - 0,5% AO MÊS - CÓDIGO CIVIL ANTERIOR - SELIC - ATUAL CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É inviável o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ. 2. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas. 3. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento. 4. Em se tratando de ilícito extracontratual, incide o teor da Súmula 54/STJ, sendo devidos juros moratórios a partir do evento danoso. 5. Quanto aos juros de mora, o entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que "aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código

⁷⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 747.474 - RJ (2005/0074322-4), Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010.

Civil as disposições insertas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (REsp 745825/RS, DJ 20.02.2006)." (REsp 926140/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 12.05.2008). Precedentes. 6. Há de ser reformado o acórdão recorrido para o fim de determinar a incidência do percentual de 0,5% ao mês a título de juros moratórios a contar da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando a partir de então, segundo determinado pelo próprio aresto a quo, deve ser aplicada a taxa Selic. 7. A morte do filho no parto, por negligência médica, embora ocasione dor indescritível aos genitores, é evidentemente menor do que o sofrimento diário dos pais que terão de cuidar sempre do filho inválido, portador de deficiência mental irreversível. 8. Reformado o acórdão recorrido para fixar o valor do dano moral em 500 (quinhentos) salários-mínimos, diante das circunstâncias fáticas da demanda. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."⁷⁹

Certamente, a ideia de que haveria um sofrimento evidentemente menor a ser sofrido por pais que perderam seus filhos em decorrência de uma negligência médica cometida durante um parto em relação àqueles pais que passarão o resto de suas vidas auxiliando filhos acometidos por condições invalidantes está longe de ser inconstestável e, para muitas pessoas, razoável. Com qual certeza estariam unidos os nobres julgadores de que haveria uma dor “evidentemente menor” em perder o filho durante o parto do que em relação à dor de cuidar de um filho portador de deficiência? Este é apenas um dos diversos exemplos que poderiam ser vislumbrados caso mais acórdãos fossem analisados. É evidente que a fixação de danos morais com responsabilidade punitiva é igualmente carente de diretrizes objetivas em relação à fixação de danos morais compensatórios. Em suma, admite-se a responsabilidade punitiva como fator gerador de dano moral, entretanto, seus critérios de metrificação são extremamente discutíveis e frágeis, gerando grande insegurança jurídica.

Certamente, não é desejável que exista tamanha divergência em turmas diferentes de um mesmo tribunal, mas este fenômeno não é surpreendente dado o histórico de controvérsia sobre a previsibilidade jurídica que permeia a história de todas as cortes. A ausência de regulamentação legal da responsabilidade punitiva do dano moral pode ser apontada como a grande causadora dessa vastidão de entendimentos diferentes em relação a casos tão similares. Este espaço para controvérsias somente existe porque há lacunas legislativas e constitucionais que forçam o julgador a impor seus próprios vieses durante as decisões judiciais.

⁷⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.024.693 - SP (2007/0309336-8), Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado 06/08/2009, DJe 21/08/2009.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que grande parte das problemáticas envolvendo o tema objeto deste trabalho é causada por uma questão notadamente humana, a subjetividade. Há grande subjetividade envolvida em praticamente todos os ramos da atuação administrativa, judiciária e política e não haveria de ser diferente diante de um assunto tão rico e cheio de controvérsias, contextos históricos e complexidade. Após a análise de diversas legislações estrangeiras e brasileiras e revisão bibliográfica do pensamento doutrinário de diversos autores, ainda sim, restam inúmeras incertezas quando a principal pergunta deste trabalho: seria possível aplicar a Teoria do Valor do Desestímulo de maneira legal e constitucional no Brasil?

De um ponto de vista estritamente constitucional, não existe vedação clara e evidente à eventual aplicação de indenizações com caráter punitivo em um contexto de relações cíveis. Entretanto, mostra-se necessário evidenciar a necessidade de que essas eventuais responsabilizações punitivas adequem-se a alguns princípios constitucionais implícitos como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da legalidade, o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade. Simplesmente, não se vislumbram, hermeneuticamente falando, entraves sistemáticos suficientes para inviabilizar totalmente a Teoria do Valor do Desestímulo.

Pode-se perceber também que, por vezes, a percepção de que os países inseridos nas práticas anglo-saxãs da *common law* carecem de moderação ao aplicar a doutrina dos *punitive damages* é muito simplista e ignoram diversas mudanças legislativas e jurisprudenciais que estão sendo feitas para impor limites em indenizações exorbitantes e para restringir os casos em que os danos exemplares são devidos, agindo de maneira desbanalizar a responsabilidade punitiva.

Além disso, após a análise do pensamento doutrinário de diversos autores,, é possível concluir que, embora parte da produção científica jurídica entenda que a responsabilidade punitiva é absolutamente inconstitucional e ilegal, há certo consenso majoritário no sentido de que, apesar da absoluta impossibilidade da aplicação da doutrina dos danos exemplares de maneira irrestrita, é possível o reconhecimento da dissuasão de novas condutas ilícitas e da reprovabilidade da conduta como motivadores legítimos de danos morais. Aliás, afirmar-se que este

entendimento sobre a responsabilidade punitiva dos danos morais, ainda que, por vezes, tenha se desenvolvido de maneira velada, é relativamente antigo.

Neste sentido, entendendo que, a princípio, somente é possível reconhecer a Teoria do Valor do Desestímulo, com adequações constitucionais de moderação, proporcionalidade, legalidade, respeito à dignidade da pessoa humana e não enriquecimento ilícito, como fator relevante na fixação de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado danos morais com responsabilidade punitiva, inclusive de maneira explícita.

Ocorre que, da mesma maneira que sempre se discutiu a ausência de parâmetros e critérios objetivos para a fixação do *quantum* indenizatório do dano moral, ainda que sem a ponderação sobre a responsabilidade punitiva e função dissuasória, não resta opção além de reconhecer que há subjetividade em demasia na fixação de danos morais com responsabilidade punitiva. Uma prova de que esta subjetividade das cortes existe é a própria divergência interna entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, diante do exposto, resta evidente que, enquanto não existir previsão legal ou constitucional exposta sobre a aplicação de danos punitivos de maneira dissociada dos danos morais, não deverá existir aplicação de danos punitivos de maneira semelhante à forma adotada pelos países de tradição *common law*, pois isto configuraria, ao mesmo tempo, ilegalidade e inconstitucionalidade flagrantes. Caso esta ausência de previsão positiva persista, o dano moral com responsabilidade punitiva está eternamente fadado à incerteza e inconstância.

A Teoria do Valor do Desestímulo possui uma premissa com objetivo social válido e necessário, evitar que ilícitos capazes de gerar danos sejam cometidos por meio da dissuasão e punição. Certamente, uma vez que o Brasil vive uma epidemia de ilícitos civis programados que, por muitas vezes, sequer geram reparação às pessoas lesadas, a recepção da doutrina dos *punitive damages* deve ser vista como um fator bastante positivo. Contudo, a ausência de um paradigma justo e previsível na fixação de danos morais mostra-se um empecilho ao atingimento do fim social do dano moral punitivo.

As indenizações são, na maioria das vezes, ínfimas e costumam desconsiderar a complexidade dos sentimentos e valores humanos, de maneira a possibilitar que grandes empresas pratiquem ilícitos em massa, já sabendo que os lucros advindos de sua ilicitude compensarão em múltiplas vezes os eventuais

gastos com as baixas indenizações.

O Direito é uma ferramenta de controle social do Estado e os valores sociais os quais são considerados mais importantes, inclusive recebendo a categoria de direitos fundamentais, devem ser protegidos com maior rigor. Para cumprir este objetivo, aplicação de responsabilidade punitiva precisa ser abordada com maior maturidade e profundidade pelas casas legislativas e pelos tribunais superiores.

Não é possível estabelecer um paradigma daquilo que é justo e adequado, a título de punição pedagógica em cada caso de danos civis quando sequer restou bem delimitado o *quantum* devido em casos de indenização. Trata-se, portanto, de um problema cuja solução precisa ser construída de maneira evidentemente estrutural, ou seja, a partir da Constituição, das legislações e da jurisprudência, de modo a garantir a dignidade das vítimas que enseja uma separação em parâmetros justos, razoáveis e equânimes.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo: Método, 2021.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. Indenização punitiva. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 36, 2006.

ARAÚJO FILHO, Raul. Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, ano 2014, ed. comemorativa, p. 327-346, 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout25anos/article/view/70/3811>. Acesso em: 7 jan. 2025.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Teoria geral do dano**: de acordo com o novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil**: volume 1. Brasília: CJF, 2007.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 210.101/PR (1999/0031519-7), Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado), Quarta Turma, julgado em 20/11/2008, DJE 09/12/2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.127.484 - SP (2009/0098210-8), Relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta turma, julgado em 17/03/2011. DJe 23/03/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 747.474 - RJ (2005/0074322-4), Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.024.693 - SP (2007/0309336-8), Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado 06/08/2009, DJe 21/08/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 839.923/MG. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 15 mai. 2012.

BUSSI, Simone Lancarovic. Sistema Civil Law e Common Law: aproximação e segurança jurídica. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto, n. 7, p. 1476-1498, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2010, p. 98.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Code of Virginia*. Title 8.01 (“Civil Remedies and Procedure”), Chapter 3, § 8.01-38.1, “Limitation on recovery of punitive damages” (incluído pela *Acts* de 1987, c. 255; em vigor desde 1º de julho de 1988).

GOUDKAMP, James; KATSAMPOUCA, Eleni. An Empirical Study of Punitive Damages. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 38, n. 1, p. 90-122, 11 set. 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article-abstract/38/1/90/4124805>. Acesso em: 1 abr. 2025.

IN RE IPSA: OS ENTENDIMENTOS MAIS RECENTES DO STJ SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO DANO PRESUMIDO. **STJ**, 16 jul. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11092022-In-re-ipsa-os-entendimentos-mais-recentes-do-STJ-sobre-a-configuracao-do-dano-presumido.aspx>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MARÇAL, Sérgio Pinheiro. Reparação de danos morais – Teoria do valor do desestímulo. **Juris Síntese**, n. 7, 2005, p. 45-85.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Influxos do Neoconstitucionalismo na descodificação, micronormatização e humanização do Direito Civil. *Revista da Faculdade de Direito, Fortaleza*, ano 2013, v. 34, n. 2, p. 313-353, 24 jul. 2025, p. 318

MARTIN, C. J. *Dardinger v. Anthem Blue Cross & Blue Shield: Judicial redistribution of punitive damage awards*. **San Diego Law Review**, San Diego, v. 40, n. 4, p. 1646, 2003. Disponível em: <https://digital.sandiego.edu/sdlr/vol40/iss4/18>. Acesso em: 18 jul. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo José Mendes. Responsabilidade **Civil**. 12. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Cláudio José Langroiva; IANNI, Gabriela de Castro; CORRERA, Marcelo Carita. Punitive damages como garantia de eficácia das normas jurídicas. **Revista Inclusiones**: Revista de Humanidades y Ciencias Sociales, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/3417/3352>. Acesso em: 1 jul. 2025.

PUSCHEL, Flavia Portella. A função punitiva da responsabilidade civil no direito brasileiro: uma proposta de investigação empírica. **Revista Direito GV**, São Paulo, ano 2007, v. 3, n. 2, p. 017-036, 2007.

REINO UNIDO. House of Lords. **Rookes v Barnard**. 1964.

RODAS, Sérgio. França proíbe divulgação de estatísticas sobre decisões judiciais. **Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro-RJ, 5 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/franca-proibe-divulgacao-estatisticas-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 15 maio 2025.

RUSSO, Rafael dos Santos. **Aplicação efetiva dos punitive damages no atual ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Prof^a. Neli Fetzner, Prof. Nelson Tavares e Prof.^a Mônica Arcal. 2009. 27 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

SÁ, Carla Teresa Bonfadini de. Da precificação da dor: Critérios e metodologia do arbitramento da indenização por danos morais sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED). In: SÁ, Carla Teresa Bonfadini de; BANDEIRA, Carlos Adriano Miranda; SILVA, Caroline Medeiros e. **Reflexões sobre Direito e Economia**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, p. 21-43, 2020.

SLAIBI FILHO, Nagib. Hermenêutica constitucional. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, [s. l.], ano 2001, v. 4, n. 16, p. 73-99, 2001.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Dano presumido e dano 'in re ipsa' – distinções necessárias. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. IV-X, 2023. Disponível em: <https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/256>. Acesso em: 30 jun. 2025.

TALIADOROS, Jason. The roots of punitive damages at common law: a longer history. **Cleveland State Law Review**, Cleveland, v. 64, n. 2, p. 251–302, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. v. 4, 7. ed. São Paulo: Atlas,., 2007.

VIDMAR, Neil; WOLFE, Mathew . Punitive Damages. **Annual Review of Law and Social Science** , Durham, v. 5, p. 179-199, 2009.